



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1018569-23.2023.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000409840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018569-23.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RG21 COMERCIO DE PEÇAS E BATERIAS LTDA, são embargados PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR e MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do julgado por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1018569-23.2023.8.26.0100/50000

12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP

Embargante: RG 21 COMÉRCIO DE PEÇAS E BATERIAS LTDA.

**Embargados: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E MOURA BATERIAS
AUTOMOTIVAS – COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

VOTO Nº 42172

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Litigância de má-fé – Não ocorrência.

EMBARGOS ACOLHIDOS, sem modificação do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos, a fls. 1/5, por **RG 21 Comércio de Peças e Baterias Ltda.**, tendo por alvo o acórdão de fls. 417/420, sob o fundamento de que a decisão padece de omissão no tocante ao pedido de litigância de má-fé e inovação recursal.

É o relatório.

A fim de sanar a omissão existente, cumpre ressaltar que a questão da litigância de má-fé está ligada ao dever de probidade, que pode ensejar sanção processual para qualquer um que venha a participar do processo.

Segundo a doutrina, “A boa-fé do litigante sempre se presume (Milhomens. *Da presunção de boa-fé no processo civil*, 30, 62; Arruda Alvim. CPCC, II, 134). Trata-se de presunção relativa (*iuris tantum*). Aquele que alegar a má-fé da parte contrária é que tem o ônus de provar essa circunstância.”¹

¹ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 16ª Edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016, p. 444.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1018569-23.2023.8.26.0100/50000

No caso concreto, todavia, não se vislumbra nos atos do apelante nenhuma manobra processual desleal, desonesta ou procrastinatória. Apenas veio a juízo buscar o que entendia devido pelo vício no produto que adquiriu, traduzindo-se em ampla defesa insuscetível de reprimenda por litigância de má-fé.

Por fim, não há que se falar em inovação recursal. A falha na prestação do serviço está incontroversa, eis que a parte ré não recorreu da sentença e a indenização por danos morais foi concedida, tendo em vista a conduta da ré que ultrapassou o mero aborrecimento.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, bastando que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

Postas estas premissas, **acolhem-se os embargos**, sem modificação do julgado.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR